



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista** **0020569-17.2019.5.04.0811**

**Relator: RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 06/05/2021**

**Valor da causa: R\$ 300.000,00**

**Partes:**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**RECORRIDO: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERACAO CRM**

**ADVOGADO: LUCIANA MUNHOS GONCALVES**

**ADVOGADO: FELIPE MORADOR BRASIL**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

### Identificação

PROCESSO nº 0020569-17.2019.5.04.0811 (ROT)  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
RECORRIDO: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERACAO CRM  
RELATOR: ROSANE SERAFINI CASA NOVA

### EMENTA

#### RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO.** Descumprimento, por parte da empresa reclamada, das normas de saúde e segurança no trabalho, em especial as previstas na NR-8 (Edificações), NR-12 (Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos) e NR-22 (Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração). Provadas as irregularidades, devida a indenização por dano moral coletivo. Recurso provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** para julgar procedentes em parte os pedidos, para: (1) determinar à ré o cumprimento das seguintes obrigações de fazer e não fazer: (a) dotar as máquinas e equipamentos de sistemas de segurança caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que garantam proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores, em atendimento ao item 12.5.1 da NR-12; (b) dotar as máquinas e equipamentos de proteções fixas ou móveis, desde que ofereçam risco, com dispositivos de intertravamento, que impeçam o acesso por todos os lados às transmissões de força e aos componentes móveis a elas interligadas, acessíveis ou expostos, em atendimento ao item 12.5.9, da NR-12; (c) dotar as máquinas e equipamentos de proteções que garantam a saúde e a segurança dos trabalhadores quando as máquinas e equipamentos ofereçam risco de ruptura de suas partes, projeção de materiais, partículas ou substâncias, em atendimento ao item 12.5.10, da NR-12; (d) implantar e manter as proteções coletivas contra poeiras nos locais de operação industrial de carvão mineral e outros agentes, em atendimento aos itens 22.17.3.2 e 22.17.4, da NR-22; (e) implantar e manter projeto de proteção coletiva e controle adequado para



dispersão de poeira mineral advinda da operação de máquinas e equipamentos, evitando a exposição dos trabalhadores aos riscos provenientes do contato com tais poeiras, em atendimento ao item 22.17.3, da NR-22; (f) implantar e manter sistemática para a umidificação e/ou limpeza das superfícies de máquinas, instalações e pisos dos locais de trânsito de pessoas e equipamentos, de forma a impedir a dispersão de poeira no ambiente de trabalho, em atendimento ao item 22.17.5, da NR-22; (g) manter os pisos dos locais de trabalho em condições adequadas, sem saliências ou depressões, que possam trazer riscos durante a circulação de pessoas ou movimentação de materiais, em atendimento ao item 8.3.1, da NR-8; (h) vedar e bloquear o trânsito de pessoas por baixo de transportadores contínuos, sendo permitido apenas em locais protegidos contra queda de materiais, em atendimento ao item 22.8.5, da NR-22; e (i) manter adequado o Programa de Gestão de Riscos (PGR) efetivo, que preveja as medidas de proteção coletivas necessárias a máquinas e equipamentos, bem como à redução de poeiras nos ambientes de trabalho, contemplando, no mínimo e, de forma clara e detalhada, os aspectos relacionados no item 22.3.7 e as etapas indicadas no item 22.3.7.1, da NR-22; e (2) fixar multa de R\$ 5.000,00 ( cinco mil reais) por obrigação descumprida a cada uma das obrigações de fazer determinadas no presente feito, a ser revertida a instituições que colaborem com a defesa dos direitos difusos e coletivos, a ser definida na fase de cumprimento de sentença, por escolha do próprio juízo, após ouvido o Ministério Público, ou, a seu critério, por indicação do próprio Ministério Público do Trabalho, em caso de eventual constatação de descumprimento da obrigação de fazer imposta. Recurso provido, ainda, para condenar a ré ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida a instituições que colaborem com a defesa dos direitos difusos e coletivos, a ser definida na fase de cumprimento de sentença, por escolha do próprio juízo, ouvido o Ministério Público, ou, a seu critério, por indicação do próprio Ministério Público do Trabalho. Valor estimado à condenação que se fixa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com custas de R\$ 1.000,00 (mil reais), revertidas à parte ré.

Intime-se.

Porto Alegre, 09 de junho de 2021 (quarta-feira).

## RELATÓRIO

Inconformado com a sentença que julgou improcedentes os pedidos (ID: 0c894a6), o Ministério Público do Trabalho recorre ordinariamente (ID: 0019aa0).

Postula a reforma da decisão no tocante às obrigações de fazer e não fazer postuladas e à indenização por dano moral coletivo.



Contrarrazões pela ré (ID: 66b9bd5).

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

#### **1. TUTELA PREVENTIVA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER.**

O Ministério Público do Trabalho instaurou o Inquérito Civil nº 000174.2011.04.004/3 a partir de dados informados em pesquisa realizada junto ao Programa de Pós-Graduação em Genética e Biologia Molecular da UFRGS, relativa ao material genético de trabalhadores expostos ao carvão mineral na Companhia Riograndense de Mineração, com dados genéticos no setor carvoeiro, desde o ano de 2009. Diz que foram constatadas violações à saúde e segurança dos trabalhadores da ré, citando os seguintes documentos, que entende que comprovam as irregularidades constatadas: relatório decorrente de fiscalização realizada durante os meses de fevereiro a junho de 2008, por Auditores-Fiscais do Trabalho; relatório elaborado por Perita Médica lotada na Gerência Executiva da Previdência Social de Pelotas; Relatório sobre a Avaliação do Risco Ocupacional em Trabalhadores de Mina de Carvão em Candiota; relatório de Fiscalização realizada pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Bagé na área de mineração da CRM, complexo de esteiras transportadoras de carvão e planta da CGTE no período compreendido entre fevereiro e abril de 2012; Relatório de Inspeção pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado do Rio Grande do Sul, em setembro de 2014; Relatório de Vigilância da Situação de Saúde dos Trabalhadores e Relatório de Inspeção Sanitária em Saúde do Trabalhador elaborados pelo CEREST MACROSUL em outubro de 2014; Relatório de Inspeção pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Perito do Ministério Público do Trabalho, de setembro de 2014; Relatório de Análise Pericial por Analista Pericial/Engenheiro de Segurança do Trabalho do Ministério Público do Trabalho de outubro de 2017. Afirma ter constatado que o sistema de produção de energia em Candiota, desde o processo de extração do carvão mineral, expunha os operários a riscos graves e iminentes à sua integridade física, pois, conforme extratos dos diversos relatórios decorrentes de inspeções nas atividades da CRM, muitos trabalhadores não utilizavam EPIs, não havia equipamentos de proteção coletiva contra poeiras e os empregados não recebiam treinamento adequado para a função, estando expostos a poeiras inorgânicas que podem causar danos genéticos, além de haver "sucateamento" do ambiente de trabalho, má gestão da segurança do trabalho nas matrizes da CGTEE e CRM, má atuação dos serviços de Engenharia e Segurança do Trabalho e má gestão dos serviços de medicina ocupacional, além de não



haver proteção na zona de risco da moega onde é depositado o carvão para o britador primário. Buscou o Parquet o cumprimento das seguintes obrigações:

### **"III.1. EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA**

, sob pena de incidência de astreintes no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por obrigação descumprida, ainda que parcialmente, a cada constatação de descumprimento, atualizada pelos critérios dos débitos trabalhistas judiciais, a:

(a) Dotar as máquinas e equipamentos de sistemas de segurança caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que garantam proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores, em atendimento ao item 12.38, da NR-12;

(b) Dotar as máquinas e equipamentos de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento, que impeçam o acesso por todos os lados às transmissões de força e aos componentes móveis a elas interligadas, acessíveis ou expostos, em atendimento ao item 12.47, da NR-12;

(c) Dotar as máquinas e equipamentos de proteções que garantam a saúde e a segurança dos trabalhadores quando as máquinas e equipamentos ofereçam risco de ruptura de suas partes, projeção de materiais, partículas ou substâncias, em atendimento ao item 12.48, da NR-12;

(d) Providenciar laudo técnico contemplando a apreciação de riscos individualizado de máquinas e equipamentos, recomendando, se for o caso, as adequações necessárias. Tal documento deverá ser elaborado por profissional legalmente habilitado, com a respectiva emissão de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, em atendimento ao item 12.5, da NR-12;

(e) Implantar e manter as proteções coletivas contra poeiras nos locais de operação industrial de carvão mineral e outros agentes, em atendimento aos itens 22.17.3.2 e 22.17.4, da NR-22;

(f) Implantar e manter projeto de proteção coletiva e controle adequado para dispersão de poeira mineral advinda da operação de máquinas e equipamentos, evitando a exposição dos trabalhadores aos riscos provenientes do contato com tais poeiras, em atendimento ao item 22.17.3, da NR-22;

(g) Implantar e manter sistemática para a umidificação e/ou limpeza das superfícies de máquinas, instalações e pisos dos locais de trânsito de pessoas e equipamentos, de forma a impedir a dispersão de poeira no ambiente de trabalho, em atendimento ao item 22.17.5, da NR-22;

(h) Manter os pisos dos locais de trabalho em condições adequadas, sem saliências ou depressões, que possam trazer riscos durante a circulação de pessoas ou movimentação de materiais, em atendimento ao item 8.3.1, da NR-8;

(i) Vedar e bloquear o trânsito de pessoas por baixo de transportadores contínuos, sendo permitido apenas em locais protegidos contra queda de materiais, em atendimento ao item 22.8.5, da NR-22;

(j) Adequar o Programa de Gestão de Riscos (PGR) efetivo, que preveja as medidas de proteção coletivas necessárias a máquinas e equipamentos, bem como à redução de



*poeiras nos ambientes de trabalho, contemplando, no mínimo e, de forma clara e detalhada, os aspectos relacionados no item 22.3.7 e as etapas indicadas no item 22.3.7.1, da NR-22;*

*(k) Realizar os exames periódicos, incluindo os exames complementares, dentro dos prazos legais, conforme indicado no PCMSO, em atendimento aos itens 7.4.2.1 e 7.4.3.2, da NR-7;*

*(l) Adotar medidas concretas de prevenção no caso de resultados alterados nos exames periódicos de espirometria, garantindo assim a aplicação das diretrizes estabelecidas nos itens 7.2.2 e 7.2.3 da NR 7.*

*Pugna-se que eventual pecuniário das multas seja revertido, a critério do Ministério Público do Trabalho e com a anuência do Juízo, ao FAT ou a órgãos e instituições, públicas ou privadas, sem fins lucrativos, com objetivos filantrópicos, culturais, educacionais, científicos, de assistência social ou de desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho ou de proteção a direitos sociais, devidamente cadastrados perante a Procuradoria do Trabalho no Município de Pelotas, nos termos do art. 5º, §6º c /c art. 13 da Lei 7.347/85.*

### **III.2. DEFINITIVAMENTE:**

*(a) ao cumprimento de todas as obrigações elencadas nas alíneas ""a"" a ""l"" do item III.1 supra, sob pena de incidência de astreintes no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por obrigação descumprida, ainda que parcialmente, a cada constatação de descumprimento, atualizada pelos critérios dos débitos trabalhistas judiciais;"*

Analisando o pleito, a Juíza de primeiro grau assim decidiu (ID:0c894a6 - Pág. 7/9):

*"É incontroverso que a presente ação civil pública é instruída a partir de peças do Inquérito Civil n.º 000174.2011.04.004/3, no qual constam relatórios de inspeção e fiscalização, notificações à reclamada, autos de infração, termos de interdição, entre outros documentos que integraram o referido inquérito. Também resulta incontroverso que após a instauração do Inquérito Civil n.º 000174.2011.04.004/3 foram feitas diversas fiscalizações na CRM, nos anos de 2012, 2014, e 2017, sendo que a última fiscalização ocorreu em outubro de 2017.*

*Definido isso, a demandada junta documentação que alega comprovar a adequação aos tópicos indicados pelo Ministério Público, apresentando, entre outros documentos: relatórios ambientais, atestados de saúde ocupacional, acompanhados de exames de audiometria, raio-x e hemogramas, fotografias, Programa de Gerenciamento de Riscos; Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e Laudo Técnico de Condições Ambientais - LTCAT (fls. 2.328-6.040 e 6.078-6.165).*

*Na manifestação sobre documentos, o Ministério Público do Trabalho reitera os termos da petição inicial, alegando que as irregularidades apontadas não foram sanadas. Quanto aos pedidos de itens "a" a "d", que tratam da segurança de máquinas e equipamentos, o MPT aponta que o documento apresentado pela ré, chamado "Histórico dos Equipamentos" é do ano de 2015, anterior à última inspeção realizada pelo órgão ministerial, salientando que, no próprio documento, constam adequações com "situação pendente".*

*Em relação aos pedidos de itens "e", "f" e "g", que tratam da proteção coletiva contra a poeira do carvão, o Ministério Público alega que são "virtualmente inexistentes", e que a CRM apenas diz que "vem adotando diversas medidas", mas não comprova quais*



*medidas foram tomadas e quais equipamentos foram adquiridos. No tocante aos pedidos de itens "h" e "i" - que tratam das condições de trânsito dos trabalhadores- diz que a ré juntou fotografias demonstrando os reparos realizados, com registros anteriores e posteriores aos reparos, mas que ela não aponta em quais locais foram efetuados, sua extensão e natureza, dizendo que não se prestam a afastar as provas apresentadas pelo MPT. Aponta que o Programa de Gerenciamento de Riscos (pedido de item "j") é datado de outubro /19, ou seja, posterior ao ajuizamento da ação, e que foi juntado posteriormente à juntada da contestação. Aponta, ainda, que o PCMSO (pedido de item "k") é datado de novembro/19, também posterior ao ajuizamento da ação.*

*Em relação às adequações em máquinas e equipamentos - pedidos de itens "a" a "d" -, além da documentação apresentada com a defesa, a ré apresenta relatório da sua Gerência de Segurança e Medicina do Trabalho, datado de 06.10.2020, juntado ao processo em 08.10.2020 (fls. 6.272-6.317), no qual identifica, inclusive por meio de fotografias, adequações de segurança efetuadas nos equipamentos, como instalação de chaves de emergência, barreiras de proteção e sistemas de proteção fixa, conforme determina a NR 12.*

*Quanto aos pedidos de itens "e", "f" e "g", que tratam da proteção coletiva contra a poeira do carvão, o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, elaborado em 2016, registra que a exposição dos empregados à sílica estava abaixo do limite de tolerância em todos os setores examinados (fls. 4.432- 4.473).*

*No tocante aos pedidos de itens "h" e "i" - que tratam das condições de trânsito dos trabalhadores, a impugnação do Ministério Público é genérica, dado que reconhece que a ré comprova a realização de adequações por meio de fotografias, mas diz que a demandada não aponta os locais em que foram efetuados. Contudo, é do autor, no caso o Ministério Público do Trabalho, o ônus da prova do fato constitutivo do direito (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC), e, assim, incumbia ao demandante comprovar que as adequações comprovadamente efetuadas pela ré não atenderam todas as determinações das NRs 8 e 22, do que não se desincumbiu.*

*Em relação ao Programa de Gerenciamento de Riscos, de outubro de 2019, ainda que seja posterior ao ajuizamento da ação civil, corrobora a conclusão de que a demandada cumpriu a NR 22 no particular. Além disso, há Programas de Gerenciamento de Risco de anos anteriores, como 2015 (fls. 4.209-83). Impõe registrar, ainda, que a juntada do PGR não foi extemporânea, porque foi deferido prazo para que a demandada complementasse a documentação (decisão da fl. 6.075), e não há preclusão quando não encerrada a instrução nem houve prejuízo a nenhuma das partes, mormente considerando que se quer avaliar se efetivamente há permanece real prejuízo da saúde dos empregados da ré além dos índices admitidos nas Normas Regulamentadoras.*

*Da mesma forma se dá em relação ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, pois o fato de ser datado de novembro/19, e, portanto, posterior ao ajuizamento da presente ação, não afasta a conclusão de que a ré atendeu ao determinado pela NR 7 quanto à confecção do documento. Além disso, a demandada juntou com a defesa exames periódicos de raios-x, audiometria, hemograma e espirometria em seus empregados, evidenciando o cumprimento da Norma Regulamentadora 7, no particular.*

*Nesse contexto, embora muito preocupantes os fatos trazidos na petição inicial, e que devem ser monitorados e fiscalizados, até porque geram muitos empregos, considerando que a última fiscalização efetivamente ocorreu outubro de 2017, ou seja, quase 2 anos antes do ajuizamento da ação; considerando que a ré comprovou a realização de as adequações antes do ajuizamento da ação e também durante o curso do processo; e, por*



*fim, considerando que o Ministério Público dispensou a realização de perícia técnica, mesmo expressamente intimado a se manifestar sobre seu interesse na realização da prova -manifestação das fls. 6208-9-, e que o descumprimento das Normas Regulamentadoras poderia ser aferido por perícia no local e avaliação técnica, do que o Ministério Público entendeu desnecessário, não está comprovado que a demandada descumpriu as normas e adequações requeridas pelo autor. Por conseguinte, indefiro os pedidos de itens "a" a "l"."*

Contra a sentença se insurge o Ministério Público do Trabalho, efetuando recapitulação dos pedidos formulados. Expõe que, no âmbito do Inquérito Civil nº 000174.2011.04.004/3 e deste processo judicial, há provas contundentes de que a recorrida viola gravemente as normas de direito do trabalho no que tange saúde e segurança de seus empregados. Ressalta que os laudos elaborados pelos "servidores públicos, em especial, os Auditores-Fiscais do Trabalho e Perito do Ministério Público do trabalho, legalmente investidos na função exercida gozam de fé pública", de modo que estes comprovam as alegações da petição inicial, que, no seu entender, para serem afastadas, "Seria necessário provas contundentes da parte recorrida". Ressalta que o documento ID: 80874c7 não se presta ao atendimento do pedido da alínea "d" do item III.1 da petição inicial, pois "não revestido do caráter de laudo técnico que contemple a apreciação de riscos individualizado de máquinas e equipamentos, e foi apresentado desacompanhado da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica emitida por profissional igualmente habilitado, o que viola o disposto no item 12.5, da NR-12". Frisa que não foi apresentado rol das máquinas da empresa e equipamentos para que se pudesse verificar sua regularidade através de perito habilitado. Por estes motivos, argumenta que a perícia judicial não era imprescindível para o deslinde do feito, "até mesmo porque a verificação do cumprimento de algumas das obrigações deve ser aferida a partir de análise documental, sendo inócua a realização de inspeção para tanto". Conclui que, tendo sido constatado que a atividade econômica vem sendo realizada em condições manifestamente inseguras, devem ser implementadas alterações para eliminar ou ao menos reduzir drasticamente os riscos inerentes a essa atividade. Diz que a tutela pretendida na presente ação abrange não apenas a eliminação das situações de risco elencadas no último laudo pericial produzido pelo Ministério Público do Trabalho, mas também a imposição à parte ré do cumprimento de seu papel constitucional de garantidora de um ambiente adequado e seguro para a realização de atividades laborais. Discorre sobre a tutela inibitória, referindo que esta possui como base o princípio geral da prevenção, estando voltada para o futuro (eficácia prospectiva), com o fito de impedir a prática, continuação ou repetição do ilícito, de forma que deveria a sentença recorrida ter fixado medidas para prevenir novos descumprimentos, tendo a parte ré apresentado contínuo desrespeito à segurança e saúde de seus trabalhadores, havendo, inclusive, probabilidade de repetição dos ilícitos. Pelas razões expostas, reitera o pedido de reforma da sentença, para que sejam julgadas procedentes as obrigações de fazer e não fazer postuladas.

À análise.



Entende-se que atualmente as obrigações pretendidas pelo Ministério Público do Trabalho estão atendidas pela ré. Como bem salientado na decisão recorrida, com relação aos pedidos "a", "b", "c", "e", "f" e "g" do rol de pedidos, a ré juntou aos autos relatório da sua Gerência de Segurança e Medicina do Trabalho, datado de 06/10/2020 (ID: 80874c7), em que foram juntadas fotografias e identificação das adequações de segurança efetuadas em equipamentos, tais como instalação de chaves de emergência, barreiras de proteção e sistemas de proteção fixa, nos termos da NR-12. Além disso, o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, elaborado em 2016, registra que a exposição dos empregados à sílica estava abaixo do limite de tolerância (ID: e548716 - Pág. 2 e seguintes).

A exigência de elaboração de laudo técnico, elaborado por profissional legalmente habilitado com emissão de Anotação de Responsabilidade técnica, que constava no item "12.55.1" da NR-12 (pedido "d"), não subsiste atualmente, pois este item foi revogado pela Portaria SEPRT nº 916, de 30 de julho de 2019, que é inclusive anterior à propositura da presente ação civil pública (16/08/2019), de forma que esta obrigação não mais pode ser exigida da empregadora, por ausência de previsão específica a respeito.

Ademais, conforme também mencionou a julgadora de primeiro grau, o *Parquet* dispensou a realização de perícia técnica para verificação das condições de trânsito dos trabalhadores (relativas aos pedidos "h" e "i" do rol de pedidos), tendo a ré juntado aos autos material fotográfico acerca do assunto (ID: fde2db2 e 09284ee, além das fotografias indicadas em ID: 80874c7), que não foi afastado por outros meios de prova.

Também foram elaborados Programas de Gerenciamento de Riscos em outubro de 2019 (ID: 2f3ec00), maio de 2015 (ID: 57a3da1) e agosto de 2011 (ID: de06b27 - Pág. 20), como pretendido pelo autor na letra "j" do rol de pedidos.

Por fim, é de se considerar que a Norma Regulamentadora nº 7 sofreu grande reforma pela Portaria SEPRT nº 6.734 de 10 de março de 2020, que, revogando os itens 7.2.2, 7.2.3, 7.4.2.1 e 7.4.3.2 mencionados pelo *Parquet*, alterou as diretrizes de elaboração do PCMSO (atual item 7.3.2) e a periodicidade dos exames clínicos (atual item 7.5.8) e complementares (atual 7.5.13), não tendo sido examinada a matéria sob a luz do atual regramento. De todo o modo, a ré juntou aos autos Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO datado de novembro de 2019 (ID: ec3f5f9) e demonstrou ter realizado exames periódicos em seus empregados (ID: 3027dee - Pág. 35 e seguintes), atendendo aos pedidos "k" e "l" do petítório.

Desta maneira, considerando a prova dos autos, há de se concluir que no momento atual as obrigações da ré em relação às NRs 7, 8, 12 e 22, formuladas na petição inicial, estão atendidas.



Ainda que assim seja, o presente caso envolve a concessão de tutela inibitória em ação civil pública. A tutela inibitória, conforme explicado por Luiz Guilherme Marinoni, "[...] configurando-se como tutela preventiva, visa a prevenir o ilícito, culminando por apresentar-se, assim, como uma tutela anterior à sua prática, e não como uma tutela voltada para o passado, como a tradicional tutela ressarcitória" (Aut. Cit. *Tutela inibitória*. São Paulo: RT, 2012, p. 32). Este tipo de provimento é adequado para casos em que a violação de um dever legal possa ocorrer em diversos momentos, inclusive no futuro, de maneira que "aquilo que se deseja, quando se pede que alguém faça aquilo que tem o dever de fazer, é que não haja mais violação deste dever. Este item, na verdade, [...] seria desnecessário, pois é evidente que quando se pede tutela inibitória de atos suscetíveis de repetição, pede-se que não haja qualquer violação futura em relação ao dever" (Op. cit., p. 145).

A tutela inibitória não depende de já ter ocorrido dano, e nem da prática de ato ilícito pretérito, podendo se embasar apenas na possibilidade da ocorrência futura de um ato ilícito:

*"Ora, se o dano não é elemento constitutivo do ilícito, podendo este último existir independentemente do primeiro, não há razão para não se admitir uma tutela que leve em consideração apenas o ilícito, deixando de lado o dano. A moderna doutrina italiana já deixou claro que a tutela inibitória tem por fim prevenir o ilícito e não o dano. Frignani e Rapisarda, que possuem as principais obras a respeito da tutela inibitória na Itália, não vacilam em afirmar que a inibitória prescinde totalmente dos possíveis efeitos concretos do ato ou da atividade ilícita e que a sua dependência deve ficar circunscrita unicamente à possibilidade do ato contrário ao direito (ilícito).*

*Embora a probabilidade do ilícito possa constituir a probabilidade do próprio dano, já que muitas vezes é impossível separá-los cronologicamente, para a obtenção da tutela inibitória não é necessária a demonstração de um dano futuro, embora ele possa ser invocado até mesmo para se estabelecer com mais evidência a probabilidade do ato contrário ao direito.*

*Pois bem, se o dano é uma consequência meramente eventual do ilícito e não há pretensão preventiva apenas em face do dano, mas também em face do ato contrário ao direito, a tutela inibitória não pode ser compreendida como uma tutela contra a probabilidade do dano, mas como uma tutela contra o perigo da prática, da repetição ou da continuação do ilícito - visto como ato contrário ao direito que prescinde da configuração do dano. O parágrafo único do art. 497 do CPC/2015 bem compreendeu o ponto, pois fala claramente em "tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito".*

*Além disso, há ilícito que, já praticado, reclama tutela jurisdicional independentemente do dano. A conduta ilícita pode produzir efeito concreto que não significa dano, mas a realidade que a norma proíbe para que o dano não se configure. Nesse caso o ilícito não se exaure com a prática da conduta contrária à norma; o ilícito, visto como realidade concreta que se desliga da conduta humana, tem eficácia continuada. Por conta dessa eficácia continuada do ilícito, torna-se necessária tutela jurisdicional voltada a remover os seus efeitos concretos. Perceba-se que esta forma de tutela jurisdicional não se destina a inibir o ilícito, uma vez que o ilícito já foi praticado, mas também não se dirige*



*contra o dano. A tutela jurisdicional se destina a remover ou a eliminar a realidade concreta que a norma proíbe para que o dano não ocorra." (Aut. Cit. Tutela contra o ilícito: Inibitória e de remoção. Versão Ebook. São Paulo: RT, 2015, n.p.).*

A tutela inibitória possui efeitos para o futuro, para o caso de ameaça da violação à ordem jurídica. No caso, percebe-se que a demandada regularizou a sua situação apenas no curso da presente ação (o novo PGR, por exemplo, foi elaborado apenas em 14/10/2019 - ID: 2f3ec00) e após sucessivas intervenções do Ministério Público do Trabalho e da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, em atuações que vêm ocorrendo desde 2008. Todavia, considerando o período de tempo transcorrido entre os primeiros atos de fiscalização e as alterações efetuadas pela ré, percebe-se que ainda há ameaça de que estes riscos persistirão no futuro, em face dos descumprimentos que persistiram após a atuação extrajudicial do *Parquet* e do extinto Ministério do Trabalho e Emprego.

Os pedidos deduzidos na inicial estão embasados nas Norma Regulamentadoras (NR) 7 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO), 8 (Edificações), 12 (Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos) e 22 (Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração) do Ministério do Trabalho (atual Ministério da Economia). A petição inicial narra uma série de descumprimentos às referidas normas, apontando que, na inspeção realizada pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Bagé na área de mineração da CRM realizada em 2012, restou apurado o seguinte (ID: b5268fa - Pág. 5/11):

*"a) Manutenção das Mesmas Condições de Ambiente de Trabalho*

*Flagradas em 2008 e Nova Interdição de Maquinário [...] b) Falta de Sistema Eficaz de Proteção Coletiva contra Poeira*

*Os sistemas de proteção coletiva contra poeiras são virtualmente inexistentes.*

*[...] Levando em consideração que desde 1974 nenhum equipamento novo de proteção coletiva contra poeira foi instalado - ao contrário, foram sucateados e removidos - pode-se concluir com extrema facilidade que hoje a exposição laboral à poeira piorou muito em relação a 1974 e até mesmo em relação a 2008.*

*[...] Assim, ao mesmo tempo em que a CRM, quintuplicou sua produção e aumentou proporcionalmente a produção de poeira, as precárias medidas de proteção coletiva de 1974 destinadas a combater a exposição à poeira foram sucateadas ao invés de receberem aprimoramentos e melhorias necessárias para acompanhar o incremento da produção e geração, de poeira.*

*Em relação a 2008, ao invés da CRM instalar medidas' de proteção coletiva contra poeira, fez exatamente o oposto: aumentou o nível de produção de carvão em aproximadamente 50% e, conseqüentemente, aumentou a quantidade de geração de poeira, Na verdade, conforme próximos tópicos, o projeto de revitalização e despoeiramento, foi preterido e substituído por projeto de simples aumento de produção de carvão - e de poeira.*

*[...] c) Sucateamento do Ambiente de Trabalho*



*A situação de sucateamento e abandono não se resume aos sistemas coletivos de despoejamento. Todo o ambiente de trabalho no complexo de esteiras transportadoras é um ambiente degradado, sucateado, escuro, sujo, perigoso e extremamente hostil ao trabalhador.*

*[...] d) Má Gestão de Segurança do Trabalho das Matrizes da CGTEE e CRM*

*Os graves problemas de ambiente de trabalho são um fruto direto de décadas de má-gestão em segurança do trabalho.*

*[...] e) Má-Atuação dos Serviços de Engenharia e Segurança do Trabalho [...]*

*O Programa de Gerenciamento de Riscos, PGR, da CRM, também é de má-qualidade, tratando-se de documento genérico mantido para fins de mera formalidade e que não atende minimamente os requisitos da NR-22, não fornecendo subsídios necessários e suficientes para guiar, e orientar as ações de segurança do trabalho na CRM.*

*[...] f) Má gestão e indícios de terceirização ilícita dos serviços de medicina ocupacional  
[...] g) Outras irregularidades e considerações finais"*

A fiscalização de 2014 constatou as irregularidades que ora se transcreve (ID: 3df603f - Pág. 1):

*"1) Foram encontrados transportadores contínuos de materiais sem dispositivo de desligamento ao longo de todo o seu percurso, tendo sido lavrado o auto de infração nº 204532531. São prejudicados todos os empregados da área operacional da empresa e os trabalhadores das empresas contratadas envolvidos no processo.*

*2) Com relação ao vaso de pressão existente no prédio do britador secundário, foi constatado que o mesmo não possuía placa de identificação, o manômetro não estava opaco, impedindo a verificação de seu funcionamento, e não havia iluminação de emergência, tendo sido lavrados, respectivamente, os seguintes autos de infração: 204532655, 204532639 e 204532621.*

*3) Foi constatado que a moega onde é depositado o carvão para o britador primário não possuía proteção na zona de risco da máquina, tendo sido lavrado o auto de infração nº 204532612.*

*4) Foram encontradas saliências no piso de trabalho ao longo de diversos locais na empresa, tendo sido lavrado o auto de infração nº 204532680. A referida situação expõe os trabalhadores a risco de acidentes, como quedas e torções.*

*5) Foi constatado que a empresa permite que seus empregados façam refeição fora dos locais adequados, tendo sido lavrado o auto de infração nº 204532671.*

*6) Foi constatado que a empresa deixou de instalar gaiola de proteção em escada de marinho até um metro acima do andar superior, tendo sido lavrado o auto de infração nº 204532663."*

Quando da inspeção pelo Ministério Público do Trabalho em 2014, a empresa não havia apresentado à fiscalização exames médicos complementares de seus empregados, e nem planejamento anual com novas ações a serem implementadas, *"tanto que as avaliações de poeiras previstas nos itens 9.3.3 e 9.3.4 da NR-09 não foram realizadas"* (ID: 0b9abeb - Pág. 4).



Da mesma forma, na nova inspeção efetuada pelo *Parquet* em 2018 ainda foram verificadas irregularidades, entre as quais que segue (ID: 0c6eb53 - Pág. 2/3):

*"Durante a inspeção foi possível constatar que há grande dispersão de poeira mineral advinda da operação de máquinas e equipamentos, sem que haja controle adequado para tal situação, expondo os trabalhadores aos riscos provenientes do contato com tais poeiras, incorrendo em irregularidade, conforme o item 22.17.3, da NR-22.*

*Ainda, foi constatado grande acúmulo de poeira depositado nas máquinas e equipamentos, pisos, corrimãos etc, o que agrava ainda mais a situação da geração de poeira no ambiente de trabalho, descumprindo, assim, o item 22.17.5, da NR-22. [...]*

*Durante a inspeção, constatou-se a ausência de proteções coletivas nas esteiras transportadoras, as quais, quando em funcionamento, apresentam risco de ruptura de suas partes, projeção de materiais, partículas ou substâncias, deixando, assim, de atender o item 12.48, da NR-12.*

*Em diversos locais e, em especial, no britador, os pisos das áreas de circulação, produzidos em metal, apresentavam diversas saliências e desníveis, em desacordo, portanto, com o item 8.3.1, da NR-8.*

*Ainda no britador, havia equipamento com abertura, desprovido de proteção adequada, expondo os trabalhadores ao risco de queda nas esteiras transportadoras, contrariando, desta forma, o disposto no item 12.38, da NR-12.*

*Na moega, temos a movimentação do carvão, o qual é depositado através de grandes aberturas no piso, com o auxílio de máquina pesada (carregadeira), sem que haja proteção adequada na zona de risco da máquina, deixando de cumprir, assim, o item 12.38, da NR-12.*

*Os transportadores de materiais não apresentam proteção adequada quanto à queda de materiais, não havendo ainda, qualquer sinalização ou isolamento, vedando a passagem por debaixo dos transportadores, infringindo, desta forma, o item 22.8.5, da NR-22. [...]"*

A ré centrou sua defesa na ideia de que as irregularidades já teriam sido cumpridas (vide, por exemplo, ID: f6a7d0d - Pág. 9: "*desde a última fiscalização realizada pelo Autor, a CRM promoveu diversas adequações relativas às normas regulamentadoras de saúde e segurança*"), não tendo negado o conteúdo dos relatórios das diversas inspeções realizadas. Essa circunstância, aliada aos laudos acima elaborados, acarreta a conclusão de que ao menos durante um período de tempo houve descumprimento das Normas Regulamentadoras citadas na petição inicial, nos seguintes moldes:

Primeiramente, foram descumpridos os itens 12.5.1, 12.5.9 e 12.5.10, da Norma Regulamentadora nº 12, com a redação que lhe foi dada pela Portaria SEPRT nº 916, de 30 de julho de 2019 (havendo previsão semelhante na redação antiga da referida norma, em seus itens itens 12.38, 12.47 e 12.48), *in verbis*:

*"12.5.1 As zonas de perigo das máquinas e equipamentos devem possuir sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que resguardem proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores.*



*12.5.9 As transmissões de força e os componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, desde que ofereçam risco, devem possuir proteções fixas, ou móveis com dispositivos de intertravamento, que impeçam o acesso por todos os lados.*

*12.5.10 As máquinas e equipamentos que ofereçam risco de ruptura de suas partes, projeção de materiais, partículas ou substâncias, devem possuir proteções que garantam a segurança e a saúde dos trabalhadores."*

Em segundo lugar, está demonstrado o desrespeito aos itens 22.3.7, 22.3.7.1 22.8.5, 22.17.3, 22.17.3.2, 22.17.4 e 22.17.5, da Norma Regulamentadora nº 22, que ora se transcreve:

*"22.3.7 Cabe à empresa ou Permissionário de Lavra Garimpeira elaborar e implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, contemplando os aspectos desta Norma, incluindo, no mínimo, os relacionados a:*

- a) riscos físicos, químicos e biológicos;*
- b) atmosferas explosivas;*
- c) deficiências de oxigênio;*
- d) ventilação;*
- e) proteção respiratória, de acordo com a Instrução Normativa n.º 1, de 11/04/94, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho;*
- f) investigação e análise de acidentes do trabalho;*
- g) ergonomia e organização do trabalho;*
- h) riscos decorrentes do trabalho em altura, em profundidade e em espaços confinados;*
- i) riscos decorrentes da utilização de energia elétrica, máquinas, equipamentos, veículos e trabalhos manuais;*
- j) equipamentos de proteção individual de uso obrigatório, observando-se no mínimo o constante na Norma Regulamentadora n.º 6.*
- l) estabilidade do maciço;*
- m) plano de emergência e*
- n) outros resultantes de modificações e introduções de novas tecnologias.*

*22.3.7.1 O Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR deve incluir as seguintes etapas:*

- a) antecipação e identificação de fatores de risco, levando-se em conta, inclusive, as informações do Mapa de Risco elaborado pela CIPAMIN, quando houver;*
- b) avaliação dos fatores de risco e da exposição dos trabalhadores;*
- c) estabelecimento de prioridades, metas e cronograma;*
- d) acompanhamento das medidas de controle implementadas;*



*e) monitorização da exposição aos fatores de riscos;*

*f) registro e manutenção dos dados por, no mínimo, vinte anos e*

*g) análise crítica do programa, pelo menos, uma vez ao ano, contemplando a evolução do cronograma, com registro das medidas de controle implantadas e programadas.*

*22.8.5 O trânsito por baixo de transportadores contínuos só será permitido em locais protegidos contra queda de materiais.*

*22.17.3 Em toda mina deve estar disponível água em condições de uso, com o propósito de controle da geração de poeiras nos postos de trabalho, onde rocha ou minério estiver sendo perfurado, cortado, detonado, carregado, descarregado ou transportado.*

*22.17.3.2 Caso haja impedimento de umidificação, em função das características mineralógicas da rocha, impossibilidade técnica ou quando a água acarretar riscos adicionais, devem ser utilizados dispositivos ou técnicas de controle, que impeçam a dispersão da poeira no ambiente de trabalho.*

*22.17.4 Os equipamentos geradores de poeira com exposição dos trabalhadores devem utilizar dispositivos para sua eliminação ou redução e ser mantidos em condições operacionais de uso.*

*22.17.5 As superfícies de máquinas, instalações e pisos dos locais de trânsito de pessoas e equipamentos, devem ser periodicamente umidificados ou limpos, de forma a impedir a dispersão de poeira no ambiente de trabalho.*

"

Ademais, está evidenciado o descumprimento do item 8.3.1 da Norma Regulamentadora nº 8:

*"8.3.1 Os pisos dos locais de trabalho não devem apresentar saliências nem depressões que prejudiquem a circulação de pessoas ou a movimentação de materiais."*

Em relação à Norma Regulamentadora nº 7, como já mencionado, esta sofreu diversas alterações pela Portaria SEPRT nº 6.734 de 10 de março de 2020, não mais existindo os itens 7.2.2, 7.2.3, 7.4.2.1 e 7.4.3.2 da referida norma em sua redação anterior, com alteração das diretrizes de elaboração do PCMSO (atual item 7.3.2) e da periodicidade dos exames clínicos (atual item 7.5.8) e complementares (atual 7.5.13). Desta maneira, as obrigações em exame, nos limites da petição inicial, não podem mais ser determinadas, em efeitos para o futuro. Eventual descumprimento das novas previsões, por não integrar o objeto da lide, deverá ser apurado em ação própria, que não estará prejudicada pela presente decisão. Ademais, conforme anteriormente referido nesta decisão, o item 12.55.1 da NR-12 foi revogado pela Portaria SEPRT nº 916, de 30 de julho de 2019, de forma que não se pode considerar que subsiste tal obrigação.

Não há falar, portanto, em determinação das obrigações pretendidas nas letras "d", "k" e "l" do petítório.



Por outro lado, em relação aos demais pedidos formulados, estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela inibitória, bem como para a fixação de multa por eventual descumprimento das obrigações correspondentes, como medida necessária para a satisfação das obrigações de fazer e de não fazer determinadas judicialmente, com base no art. 11 da Lei nº 7.347/1985 e nos arts. 536 e 537 do CPC.

Em face do exposto, no mérito, julga-se procedente em parte o pedido do Ministério Público do Trabalho, para determinar à ré que cumpra as seguintes obrigações, nos termos dos itens acima transcritos das Normas Regulamentadoras nº 8, 12 e 22:

- a) dotar as máquinas e equipamentos de sistemas de segurança caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que garantam proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores, em atendimento ao item 12.5.1 da NR-12;
- b) dotar as máquinas e equipamentos de proteções fixas ou móveis, desde que ofereçam risco, com dispositivos de intertravamento, que impeçam o acesso por todos os lados às transmissões de força e aos componentes móveis a elas interligadas, acessíveis ou expostos, em atendimento ao item 12.5.9, da NR-12;
- c) dotar as máquinas e equipamentos de proteções que garantam a saúde e a segurança dos trabalhadores quando as máquinas e equipamentos ofereçam risco de ruptura de suas partes, projeção de materiais, partículas ou substâncias, em atendimento ao item 12.5.10, da NR-12;
- d) implantar e manter as proteções coletivas contra poeiras nos locais de operação industrial de carvão mineral e outros agentes, em atendimento aos itens 22.17.3.2 e 22.17.4, da NR-22;
- e) implantar e manter projeto de proteção coletiva e controle adequado para dispersão de poeira mineral advinda da operação de máquinas e equipamentos, evitando a exposição dos trabalhadores aos riscos provenientes do contato com tais poeiras, em atendimento ao item 22.17.3, da NR-22;
- f) implantar e manter sistemática para a umidificação e/ou limpeza das superfícies de máquinas, instalações e pisos dos locais de trânsito de pessoas e equipamentos, de forma a impedir a dispersão de poeira no ambiente de trabalho, em atendimento ao item 22.17.5, da NR-22;
- g) manter os pisos dos locais de trabalho em condições adequadas, sem saliências ou depressões, que possam trazer riscos durante a circulação de pessoas ou movimentação de materiais, em atendimento ao item 8.3.1, da NR-8;
- h) vedar e bloquear o trânsito de pessoas por baixo de transportadores contínuos, sendo permitido apenas em locais protegidos contra queda de materiais, em atendimento ao item 22.8.5, da NR-22;
- i) manter adequado o Programa de Gestão de Riscos (PGR) efetivo, que preveja as medidas de proteção coletivas necessárias a máquinas e equipamentos, bem como à redução de poeiras nos ambientes de trabalho, contemplando, no mínimo e, de forma clara e detalhada, os aspectos relacionados no item 22.3.7 e as etapas indicadas no item 22.3.7.1, da NR-22.



Fixa-se multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por obrigação descumprida a cada uma das obrigações de fazer determinadas no presente feito, a ser revertida a instituições que colaborem com a defesa dos direitos difusos e coletivos, a ser definida na fase de cumprimento de sentença, por escolha do próprio juízo, ouvido o Ministério Público do Trabalho, ou, a seu critério, por indicação do próprio Ministério Público do Trabalho, em caso de eventual constatação de descumprimento da obrigação de fazer imposta.

## 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS.

No tocante ao pleito de indenização por dano moral coletivo, assim decidiu a Julgadora de origem (ID: 0c894a6 - Pág. 10):

*"Em relação ao pedido de indenização por dano moral coletivo, com efeito pode decorrer quando evidenciada lesão a direitos de personalidade, tais como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, consoante se extrai do art. 5º, X e V, da Constituição Federal e art. 223-C e seguintes da CLT.*

*E o art. 186 do Código Civil dispõe que: ""Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"".*

*No caso dos autos, dada a farta documentação trazida pela ré quanto a controle ambiental e adequações, não há como concluir pela ação ou omissão ilícita a fundamentar a pretensão, mormente considerando que não foi verificado durante a instrução nenhuma objeção da ré em ser realizada qualquer medição ou avaliação da planta da reclamada, o que nem foi requerida. Indefero."*

Sustentando estar devidamente comprovado o dano moral coletivo, argumenta o Ministério Público do Trabalho que houve, no caso, injusta lesão da esfera moral da coletividade, pois a recorrida descumpriu normas de saúde e segurança do trabalho, que possuem especial importância no âmbito da legislação protetiva do trabalhador.

Ao exame.

Está demonstrado que a empresa ré descumpriu normas de saúde e segurança no trabalho, negligenciando em relação às providências necessárias para a regularização tempestiva desses deveres, haja vista a instauração de Inquérito Civil para apuração de denúncias nesse sentido noticiado pelo Ministério Público, cujo constatado desinteresse na conciliação extrajudicial ensejou o ajuizamento da presente ação. O atendimento das determinações pela ré ocorreu apenas posteriormente a diversas fiscalizações pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Ministério do Trabalho e Emprego (atual Ministério da Economia), tendo sido os trabalhadores expostos, neste interregno, a ambiente de trabalho inadequado e incompatível com os valores da dignidade da pessoa humana (vide fotografias ID: 0c6eb53 - Pág. 7/8 e a730688 - Pág. 1/5), descumprimentos estes esmiuçados no item anterior do presente voto.



Diante da atuação negligente da demandada, colocando em risco a integridade física dos seus empregados, em descumprimento ao dever legal do empregador de manter um meio ambiente de trabalho seguro e saudável, entende-se configurada lesão a direitos transindividuais de ordem coletiva, passível de reparação indenizatória.

No tocante ao valor a ser deferido a tal título, observada a extensão da coletividade de empregados atingidos (mais de 250 - ID: d6d9fad - Pág. 6), o caráter pedagógico da medida, a capacidade econômica da demandada (sociedade de economia mista estadual), tem-se por razoável e proporcional o valor de R\$ 50.000,00, ora arbitrado à indenização.

Salienta-se que, mesmo que posteriormente às fiscalizações a empresa tenha vindo a dispensar trabalhadores e diminuído o seu quadro de empregados, como menciona em sua contestação, de todo o modo deveria ser considerado, para a fixação do valor devido, o contingente de obreiros efetivamente atingidos, o que também contempla aqueles eventualmente dispensados.

Dá-se, pois, provimento parcial ao recurso do Ministério Público do Trabalho para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos fixado em R\$ 50.000,00, a ser revertida a instituições que colaborem com a defesa dos direitos difusos e coletivos, a ser definida na fase de cumprimento de sentença, por escolha do próprio juízo, ouvido o Ministério Público do Trabalho, ou, a seu critério, por indicação do próprio Ministério Público do Trabalho.

### **3. CUSTAS E ÔNUS SUCUMBENCIAIS.**

Revertido o juízo de improcedência da ação, devem ser atribuídas as custas processuais à parte ré.

Em face do exposto, fixa-se o valor da condenação em R\$ 50.000,00, com custas de R\$ 1.000,00, revertidas à parte ré.

### **4. PREQUESTIONAMENTO.**

Consideram-se prequestionados os dispositivos legais invocados pelas partes, na forma da OJ nº 118 da SDI-I do TST, *verbis*:

*PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.*

ROSANE SERAFINI CASA NOVA

Relator



**VOTOS**

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA (RELATORA)**

**DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA**

**DESEMBARGADOR ROGER BALLEJO VILLARINHO**

